AgRg no HABEAS CORPUS Nº 873697 - RS (2023/0435849-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCIO SIQUEIRA (PRESO)
OUTRO NOME	:	MARCIO SIQUEIRA BATTIROLA
ADVOGADO	:	VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA - RS075834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. DOSIMETRIA. PATAMAR DE INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO. 1/6. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Precedentes.

II - Havendo ilegalidade flagrante ou coação ilegal, concede-se a ordem a ordem de ofício.

III - No presente caso, a Corte de origem concluiu pela impossibilidade de desclassificação da conduta do paciente para aquela prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 com fulcro nos depoimentos dos policiais, na apreensão de entorpecentes em quantidade incompatível com o uso pessoal, de um rádio transmissor e de R$ 356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais) em espécie, elementos aptos a demonstrar a traficância, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV - No presente caso, o Tribunal de origem – soberano na análise da matéria fática – concluiu, a partir de elementos concretamente extraídos dos autos, quais sejam, a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, circunstância não valorada na primeira etapa da dosimetria, pela modulação da redutora do tráfico

Documento eletrônico VDA43496758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:49
Código de Controle do Documento: d214962f-c883-40bb-bd1b-49f3f48891a1

privilegiado no patamar de 1/6, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

V - O rito do *habeas corpus* não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que não há que se falar em desconstituição das conclusões bem exaradas pelo Tribunal local.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA43496758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:49
Código de Controle do Documento: d214962f-c883-40bb-bd1b-49f3f48891a1

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 873697 - RS (2023/0435849-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCIO SIQUEIRA (PRESO)
OUTRO NOME	:	MARCIO SIQUEIRA BATTIROLA
ADVOGADO	:	VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA - RS075834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. DOSIMETRIA. PATAMAR DE INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO. 1/6. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Precedentes.

II - Havendo ilegalidade flagrante ou coação ilegal, concede-se a ordem a ordem de ofício.

III - No presente caso, a Corte de origem concluiu pela impossibilidade de desclassificação da conduta do paciente para aquela prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 com fulcro nos depoimentos dos policiais, na apreensão de entorpecentes em quantidade incompatível com o uso pessoal, de um rádio transmissor e de R$ 356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais) em espécie, elementos aptos a demonstrar a traficância, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV - No presente caso, o Tribunal de origem – soberano na análise da matéria fática – concluiu, a partir de

Documento eletrônico VDA43496720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:49
Código de Controle do Documento: d7e8ed41-d381-42e3-abc1-43993814a8e5

elementos concretamente extraídos dos autos, quais sejam, a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, circunstância não valorada na primeira etapa da dosimetria, pela modulação da redutora do tráfico privilegiado no patamar de 1/6, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

V - O rito do *habeas corpus* não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que não há que se falar em desconstituição das conclusões bem exaradas pelo Tribunal local.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO SIQUEIRA contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional Sarandi, no âmbito da ação penal n. 0001518-25.2017.8.21.7000, à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, por incursão no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e no artigo 304, do Código Penal, em concurso material, consoante a sentença de fls. 50-62.

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso, consoante o acórdão de fls. 38-48.

Operado o trânsito em julgado, a defesa propôs a revisão criminal n. 0003452-08.2023.8.21.7000 perante o Tribunal de Justiça, que julgou procedente o pedido, para reduzir a pena do crime de tráfico de entorpecentes para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, e a pena do crime de uso de documento falso para 02 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa, resultando uma pena final, pelo concurso material de crimes, de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 430 (quatrocentos e trinta) dias-multa, no regime inicial semiaberto, conforme o acórdão de fls. 10-25.

Sobreveio a impetração de *habeas corpus*, em que o agravante alega que o acórdão impugnado padece de ilegalidade flagrante, consistente (i) na negativa à desclassificação do delito de tráfico ilícito de entorpecentes para posse de drogas para uso

Documento eletrônico VDA43496720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:49
Código de Controle do Documento: d7e8ed41-d381-42e3-abc1-43993814a8e5

próprio; e (ii) na negativa à fração máxima de 2/3, relativa à causa especial de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 222-227).

No regimental (fls. 231-259), o agravante defende que persiste a ilegalidade flagrante no acórdão, passível de ser extirpada mediante concessão da ordem de ofício, consubstanciada na ausência de fundamentação idônea a ensejar a negativa à desclassificação da conduta do paciente para aquela prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, bem como a ensejar a incidência da fração de 1/6 (um sexto) a título da causa especial de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravante verbera que há ilegalidade flagrante em razão da negativa à reclassificação da conduta do paciente para aquela do artigo 28, da Lei 11.343/2006, bem como a ensejar a incidência da fração de 1/6 (um sexto) a título da causa especial de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Assinalo, de início, que o *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DELITOS DE ROUBO EM CONCURSO MATERIAL. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.*
>
> *1. Conforme consignado na decisão agravada, o presente habeas corpus não merece ser conhecido, pois foi impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, a existência de flagrante ilegalidade justifica a concessão da ordem de ofício.*
>
> *2. [...]*
>
> *3. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no HC n. 738.224/SP Quinta Turma, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, DJe de 12/12/2023).

> *"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.*

Documento eletrônico VDA43496720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:49
Código de Controle do Documento: d7e8ed41-d381-42e3-abc1-43993814a8e5

11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS ISOLADAMENTE. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA DENOTAR A HABITUALIDADE DELITIVA DA AGENTE. INCIDÊNCIA NA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). REGIME ABERTO. ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

[...]

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 857.913/SP, Quinta Turma, Min. Rel. Ribeiro Dantas, DJe de 1/12/2023).

Ademais, consoante consignado na decisão monocrática, não há nenhuma teratologia ou coação ilegal que autorize a concessão da ordem nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

No que toca à tese de ausência de fundamentação idônea a ensejar a negativa à desclassificação da conduta do paciente para aquela prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006, o acórdão apreciou as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não apenas de forma aprofundada, mas devidamente fundamentada.

O artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, dispondo que constitui crime *"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar"*.

Por outro lado, o artigo 28, § 2º, da mesma lei, dispõe que, "*para determinar se a droga se destina a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente"*.

Documento eletrônico VDA43496720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:49
Código de Controle do Documento: d7e8ed41-d381-42e3-abc1-43993814a8e5

O crime de tráfico de drogas é classificado pela doutrina como tipo misto alternativo, restando configurado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inseridos no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível para a sua configuração.

Da análise dos autos, entendo que, diversamente do que foi alegado pelo agravante, as instâncias ordinárias fundamentaram suficientemente o dolo da mercancia, com base nos depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante, bem como em razão de terem sido apreendidos 8 tijolos de maconha, pesando 7g, 44 pedras de crack pesando 6,5g, além de um rádio transmissor e de R$ 356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais) em espécie, circunstâncias aptas a demonstrar a sua destinação comercial.

Trata-se, com efeito, de elementos que, harmônicos e coerentes entre si, confirmam os fatos deduzidos na exordial acusatória, atribuindo a autoria do delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas ao ora paciente.

Para acolher a tese da defesa e afastar a conclusão bem exarada pelas instâncias ordinárias seria necessário amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do *mandamus*.

Nesse sentido:

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE MERO USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS. MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A pretensão de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos.*
>
> *2. Este Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento consolidado no sentido de que, para a incidência da majorante prevista no artigo 40, III, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente que o crime tenha ocorrido nas imediações dos locais especialmente protegidos, sendo, pois, desnecessária a comprovação da efetiva mercancia da droga a os frequentadores dessas localidades.*
>
> *3. Agravo regimental não provido"* (AgRg no HC n. 836.113/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/10/2023).

Documento eletrônico VDA43496720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:49
Código de Controle do Documento: d7e8ed41-d381-42e3-abc1-43993814a8e5

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE PORTE DE ENTORPECENTES PARA USO PESSOAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE APONTAM PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.*
>
> *1. É firme nessa Corte o entendimento de que, "Consoante o disposto no art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente" (RHC 94.980/RN, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/03/2021).*
>
> *2. No caso, as circunstâncias da prisão do agravante efetivamente conduzem à conclusão de que os entorpecentes apreendidos destinavam-se à mercancia, isso porque "o imputado foi encontrado portando entorpecentes já fracionados, uma quantia significativa em notas trocadas, bem como, em sua residência, foi localizada mais droga da mesma espécie".*
>
> *3. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu no presente caso.*
>
> *4. A pretensão de desclassificatória implicaria rever o conjunto fático-probatório constante nos autos, o que é incabível em habeas corpus.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no HC n. 854.955/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDFT, DJe de 27/5/2024).

Em reforço: AgRg no HC n. 834.231/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/9/2023; e AgRg no HC n. 768.540/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 18/10/2022.

No tocante à modulação da redutora do tráfico privilegiado, também não vislumbro qualquer ilegalidade flagrante.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, firmou posicionamento no sentido

Documento eletrônico VDA43496720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:49
Código de Controle do Documento: d7e8ed41-d381-42e3-abc1-43993814a8e5

de que, diante da apreensão de expressiva quantidade de drogas, tal circunstância por si só, não pode afastar o privilégio do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006:

> *"[...]*
> *8. Hipótese em que o Juiz de origem afastou o redutor do tráfico privilegiado por entender que a expressiva quantidade de droga apreendida (147 quilos de maconha) não qualificaria o réu como pequeno e iniciante no comércio ilícito de entorpecentes. Contudo, o STF tem posicionamento firme de que "A quantidade de droga apreendida não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006" (RHC 138117 AgR, Relatora: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, publicado em 6/4/2021).*
> *9. Assim, verificado o atendimento dos requisitos do art. 33, § 4º da Lei de Drogas, reduzo a pena em 1/6, atento ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343.2006 (expressiva quantidade de droga apreendida - 147 quilos de maconha).*
> *10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do ora agravante para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 486 dias-multa."* (HC n. 725534-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 01/06/2022).

Na hipótese, as instâncias originárias fixaram a pena-base do delito do artigo 33, da Lei n. 11.343/2006, no mínimo legal, tendo valorado a quantidade e variedade dos entorpecentes exclusivamente na terceira etapa da dosimetria. Com efeito, não se verifica ilegalidade flagrante na eleição de fração mínima de 1/6 em razão da quantidade (08 tijolos de maconha, totalizando 7g) e da natureza (crack, distribuídos em 44 pedras, totalizando 6,5g) dos entorpecentes, bem como em razão de ter sido apreendido um radiotransmissor.

A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações de ilegalidade flagrante.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006.*

Documento eletrônico VDA43496720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:49
Código de Controle do Documento: d7e8ed41-d381-42e3-abc1-43993814a8e5

PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não subsiste a alegação de reformatio in pejus, tendo em vista a manutenção das penas fixadas pelo Tribunal local. Nesse sentido, "o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que é permitido ao Tribunal de origem agregar novos fundamentos para manter a dosimetria fixada em primeiro grau, sem se falar em ofensa ao princípio da reformatio in pejus, desde que se valha de elementos contidos na sentença condenatória e não agrave a situação do réu" (HC 374.006/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016; HC 349.015/SC, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/5/2016).

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/04/2022, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, reafirmou o entendimento exposto no REsp n. 1.887.511/SP, no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial.

3. Foi ressalvada, contudo, a possibilidade de valoração de tais elementos, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos e desde que não tenham sidos considerados na primeira fase do cálculo da pena.

4. Na hipótese, considerando a fixação da pena-base no mínimo legal, cabível a modulação do benefício na fração de 1/6 (um sexto). Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 790.591/PE, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 25/9/2023).

"[...]

1. Quanto à dosimetria, esta Corte deve intervir somente quando flagrante a ilegalidade, devendo ser respeitada a livre convicção do julgador ao aplicar o art. 42 , caput, da Lei de Drogas.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 771.505/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 1/9/2023).

Assim, não vislumbro a presença de coação ilegal ou teratologia que autorize a concessão da ordem de ofício, de modo que a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA43496720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:49
Código de Controle do Documento: d7e8ed41-d381-42e3-abc1-43993814a8e5

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43496720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:49
Código de Controle do Documento: d7e8ed41-d381-42e3-abc1-43993814a8e5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0435849-1

AgRg no HC 873.697 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034520820238217000 34520820238217000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
ADVOGADO	:	VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA - RS075834
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	MARCIO SIQUEIRA (PRESO)
OUTRO NOME	:	MARCIO SIQUEIRA BATTIROLA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCIO SIQUEIRA (PRESO)
OUTRO NOME	:	MARCIO SIQUEIRA BATTIROLA
ADVOGADO	:	VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA - RS075834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA43480677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 17/09/2024 16:42:20
Código de Controle do Documento: 18B21849-ADCD-4B5C-B3EA-07006AB6F218